XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-351-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em Curitiba-Paraná, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, sob a temática CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 08 de dezembro de 2016, na sede do Centro Universitário Curitiba, e contou com a apresentação de vinte e um artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema processual civil brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, abarcando os seguintes grupos: 1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis; 2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III); 3 - Da Tutela Provisória (Livro V); 4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII); 5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III); 6 - Do Processo de Execução (Livro II); 7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III):

1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA (Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita): Os autores abordam os critérios de Justiça e o resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, questionando se existe afronta a constituição; A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Raisa Duarte Da Silva Ribeiro e Juliane Dos Santos Ramos Souza): As autoras examinam o princípio da boa-fé processual, a partir de sua evolução e expansão do instituto pela leitura no direito privado e público; PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (Janaína Rigo Santin e Gustavo Buzatto): Os autores examinam com olhar crítico o papel do Judiciário, diante do preceito da inafastabilidade da jurisdição pelas recorrentes omissões das demais funções do Estado (Legislativa e Executiva); MODELOS DE JUSTIÇA

ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA (Luciana Rodrigues Passos Nascimento e Adriana Maria Andrade): As autoras abordam as inovações decorrentes da chamada Justiça Itinerante, os benefícios e malefícios por sua implantação, bem como os obstáculos enfrentados para sua efetivação;

2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III): A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (Pedro Augusto De Souza Brambilla e José Sebastião de Oliveira): Os autores examinam o instituto jurídico do amicus curiae, com o principal objetivo de desvendar os enigmas para sua implantação no sistema judicial brasileiro; DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES (Alexandre Bahry Pereira e Denise Hammerschmidt): Os autores abordam a função do Ministério Público, com foco na fiscalidade legal como uma de suas atribuições, com destaque aos casos envolvendo incapazes e o saneamento de eventuais nulidades;

3 - Da Tutela Provisória (Livro V): A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A TEORIA DOS PRECEDENTES DE HANS KELSEN (Renata Romani de Castro e Sofia Muniz Alves Gracioli): As autoras propõem-se ao estudo das tutelas provisórias, especificamente destacando as inovações legislativas trazidas pelo CPC/15 referentes as tutelas de evidência, com olhar sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen;

4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII): NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL (Abeilar Dos Santos Soares Junior e Marina Pereira Manoel Gomes): Os autores fazem reflexão sobre os poderes instrutórios do magistrado, conciliando o princípio da verdade real com a livre investigação judicial, além da abordagem sobre os limites do acesso do julgador a informações não trazidas aos autos pelas partes; A TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS PROBATÓRIAS E O ART. 373, §1º DO CPC/2015: CRITÉRIOS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO (Juliano Colombo): O autor examina um dos principais institutos processuais, a prova, sua nova concepção na carga dinâmica do ônus probatório, e o postulado normativo da proporcionalidade; O STANDARD DE PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA ARBITRAGEM: DO CENÁRIO INTERNACIONAL AO NACIONAL (Juliana Sirotsky Soria): A autora aborda o chamado standard de prova e da distribuição do ônus probatório na arbitragem internacional, uma vez que são institutos de extrema importância para as decisões; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS

DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (Lorraine Rodrigues Campos Silva e Sérgio Henriques Zandona Freitas): Os autores examinam o instituto da prova comparativamente, abordando a questão de sua distribuição dinâmica no CPC/15 e a clássica inversão objeto de estudo no Direito do Consumidor;

5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III): A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Alexia Brotto Cessetti e Ana Maria Jara Botton Faria): As autoras abordam o movimento da desjudicialização de alguns procedimentos, apontando como exemplo a usucapião, com olhar sobre os princípios da celeridade e da economicidade, na busca da efetividade de resultados úteis para os afetados; O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO (Vinícius José Rockenbach Portela): O autor examina os atos processuais ilícitos, sua consequente responsabilidade, com olhar no abuso do direito e as propostas de combate da referida prática, a partir do processo do trabalho;

6 - Do Processo de Execução (Livro II): A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (Rafael de Oliveira Lima): O autor aborda a atividade jurisdicional executiva e a sua necessária transformação para satisfação concreta dos direitos tutelados;

7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III): A JURISDIÇÃO ILUSÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICA DOS PRESSUPOSTOS IDEOLÓGICOS DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO (Ricardo Araujo Dib Taxi e Arthur Laércio Homci Da Costa Silva): Os autores têm como parâmetro as ideias de Ovídio A. Baptista da Silva, abordando o descrédito da atividade jurisdicional de primeiro grau, e seus consequentes riscos, tornando a prestação jurisdicional morosa e carente de efetividade; A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA (Indianara Pavesi Pini Sonni e Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno): As autoras esmiúçam os avanços e retrocessos da tutela coletiva no CPC/15 e em leis esparsas (n.º 7.347/85 e 8.078/90), num microssistema processual pouco valorizado, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania; A IMPOSSIBILIDADE DAS DECISÕES SURPRESAS E AS IMPLICAÇÕES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS (Vinicius Silva Lemos): O autor pesquisa o art. 10 do CPC /15, com a ênfase ao contraditório preventivo e a impossibilidade de decisões surpresas em todas as fases procedimentais; OS DEVERES DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA NA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES (Jaime Domingues Brito e Mateus Vargas Fogaça): Os autores desenvolvem a temática dos deveres dos tribunais com CPC/15, abordando a inércia

argumentativa na revogação dos precedentes, instituto recentemente trazido ao ordenamento jurídico nacional; A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA (Lívia Pitelli Zamarian): A autora inova no estudo da função da reclamação constitucional, com olhar sobre a segurança jurídica democrática, apesar de ser correntemente delegado ao segundo plano. A temática desenvolve-se pelo sistema de precedentes à brasileira; A INCORPORAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL COMO FORMA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS E QUE SE DISTINGUE DA NATUREZA DOS "PRECEDENTS" DO "COMMON LAW" (Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira): Os autores examinam a incorporação dos precedentes no Brasil, com juízo crítico para a efetivação de direitos, eis que apontam o estabelecimento de um rol de "jurisprudências defensivas" nos tribunais superiores, o que se demonstra prejudicial à própria efetividade dos direitos; A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS (Semírames De Cássia Lopes Leão e Gisele Santos Fernandes Góes): As autoras esmiúçam a lógica dos precedentes judiciais como alternativa às demandas repetitivas, com olhar sobre os novos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, em especial, o primeiro e sua força vinculante na tutela coletiva dos direitos, na litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação Stricto Sensu, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de temas e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual Civil brasileiro, com juízo crítico sobre o Devido Processo Constitucional Democrático.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas (dentre elas, a Universidade FUMEC; Universidade de Passo Fundo; Instituto Mineiro de Direito Processual; Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Estadual de Maringá; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Universidade Tiradentes; Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Centro Universitário de Maringá; Universidade Estadual de Londrina; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto Catuaí de Ensino Superior; Universidade de

Barcelona; Universidade de Salamanca; Universidade de Ribeirão Preto; Centro Universitário de Franca; Universidade Católica do Salvador; Universidade Federal da Bahia; Universidade Estadual do Norte do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Universitá Degli Studi di Parma; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Universidade Federal do Pará; University of London; Universidade de São Paulo; e, a Universidade da Amazônia), bem como as fontes de fomento a pesquisa (FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, CAPES, dentre outras), pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento constitucionalizado do Direito Processual Civil democrático brasileiro.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC e FCH

A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

THE BINDING LOGIC OF JUDICIAL PRECEDENT AS AN ALTERNATIVE TO THE DEMANDS REPETITIVE: FROM REPETITIVE DEMAND INCIDENT RESOLUTION TO COLLECTIVE PROTECTION OF RIGHTS

Semírames De Cássia Lopes Leão [1]
Gisele Santos Fernandes Góes [2]

Resumo

Considerando os conflitos da sociedade moderna, marcados pela intensa litigiosidade e pela pulverização de ações similares, com pouca diversidade fática e identidade de questões de direito, vivenciou-se um assoberbamento do Judiciário, com alto volume de trabalho, somados aos problemas de infraestrutura e outros, que resultaram morosidade do aparelhamento estatal, decisões contraditórias e inefetiva tutela jurisdicional. Mister, portanto, conceber alternativas que sistematizassem métodos resolutivos para esta realidade, incluindo o reconhecimento de novos direitos e as técnicas de julgamento para tratar a litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Palavras-chave: Demandas de massa, Precedente judicial, Direitos repetitivo, Tutela coletiva de direitos, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the conflicts of modern society, marked by intense litigation and the spraying of similar actions with little factual diversity and identity of law, we experienced up a judicial increase with high workload, added to the infrastructure problems and other which resulted lengthy state rigging, conflicting decisions and ineffective judicial protection. Mister therefore devise alternatives that collect resolute methods to this reality, including the recognition of new rights and trial techniques to treat mass litigation under the requirements of reasonable duration of the proceedings, equality of the parties and legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mass demands, Judicial precedent, Repetitive rights, Collective protection of rights, Legal certainty

---

[1] Advogada. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Estado do Pará (PPGD/UFPA). Bolsista Capes.

[2] Doutora PUC/SP. Professora da UFPA. Secretaria-Adjunta da Região Norte e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Ibero-Americano Direito Processual. Procuradora Regional do Trabalho da 8ª Região.

01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentre as inspirações do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), foi forte a preocupação com mecanismos que garantissem maior estabilidade, integridade e coerência (art. 926), diante da realidade do Judiciário brasileiro assoberbado, moroso, com alto volume de ações, acúmulo de trabalho aos atores processuais e outros reflexos que geravam forte insatisfação dos jurisdicionados e dos operadores do direito.

Tal quadro foi pauta reivindicatória por muitos anos e exigia a implantação de alterações que adaptassem os mecanismos do ordenamento, ora vigente, às mudanças sociais. Neste sentido, foram introduzidas, nos últimos anos, micro reformas legislativas, que promoveram modificações pontuais a fim de contornar alguns problemas.

A Exposição de Motivos do Anteprojeto encaminhado ao Senado Federal bem elucida as consequências e os efeitos vivenciados, nos seguintes termos: "Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo".

Neste sentido, havia a necessidade prática de resgatar a funcionalidade e a eficiência no conjunto de normas reguladoras do sistema processual interno, a fim de conferir maiores resultados e medidas concretas na solução dos problemas e na pacificação dos conflitos. Considerando, ainda, o quadro de uma sociedade litigante, cujo volume de processos aumenta em velocidade maior que a resolução destes. Afinal, pouco adianta a resolução judicial de forma tardia e com baixa efetividade. Ou pior, solução tardia, ineficaz e anti-isônomica. Explico.

Diante de relações massificadas, com uma profusão de efeitos sociais e lesões generalizadas, como características próprias da pós-modernidade e do intenso consumo capitalista, tornou-se comum a dedução em juízo de pretensões repetitivas. Tais demandas são marcadas pela numerosidade de casos e pouca diversidade fática, em uma pulverização de ações na busca dos mesmos direitos. E, por vezes, o pronunciamento judicial na solução de questões idênticas ou similares vem acompanhado de decisões díspares e inconciliáveis dentro do âmbito do mesmo Tribunal. A ausência de diálogo institucional, a falta de uniformidade e de coerência lógica justificam, em parte, a profusão de posicionamentos isolados e distintos entre si; revelando a pouca integração do sistema, a ausência de certeza e a forte insegurança jurídica, tal qual uma verdadeira loteria jurídica.

Nesta senda e considerando as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente, acerca da constitucionalização do processo (art. 1º), que prima pela estrita observância das normas fundamentais no íter processual, promovendo o efetivo acesso à justiça (art. 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e a isonomia entre as partes (art. 7º), assim como das inovações do sistema de precedentes judiciais, no intuito de promover maior segurança jurídica, cumpre-nos a tarefa de verificar de que modo a aplicação desta técnica de julgamento funciona como alternativa aos problemas de litigância massificada e ações repetitivas.

> As demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário passaram a ser isomórficas, criando-se uma terceira categoria de causas, ao lado das demandas puramente individuais heterogêneas e das demandas coletivas propriamente ditas. Tais casos repetitivos caracterizam-se pela "identidade em tese, e ano em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala", constituindo um cenário próprio da litigiosidade de massa. (MENDES E TEMER, 2016, P. 582)

Tendo em vista que o quadro apresentado pelos direitos repetitivos se apresenta como uma categoria diversas a cujos padrões existentes se revelam insuficientes por dificuldades estruturais do Judiciário ou por não se amoldarem perfeitamente nem aos tradicionais formatos individuais ou coletivos *lato sensu* propriamente. Por isso, a necessidade de conceber técnicas próprias e adequadas para o trato da litigiosidade em série. Vejamos.

02. DEMANDAS DE MASSA NA REALIDADE BRASILEIRA

O contexto da pós-modernidade transformou as relações sociais para polarizar o perfil tradicional de sujeitos bilaterais e que, agora, comporta uma multiplicidade de atores, diante de um modelo complexo e com interferências compartilhadas. Os processos empresariais atuais são destinados a uma sociedade de consumidores, com elevada numerosidade e intensa efemeridade, multiplicando os vínculos subjetivos, sob uma padronização compartilhada, no sentido das relações de massa.

A respeito, Alexandre Bonna explica que (BONNA, 2015, 41) o surgimento desta sociedade de massa de consumidores e de trabalhadores, própria do mundo moderno até os dias atuais, decorre do contexto do 2º pós-guerra, em que houve a intensificação do processo de produção e do trabalho humano, inseridos em um ambiente efêmero, voltado para o consumo e favorecendo a massificação das relações privadas. O autor refere que:

> É nesse contexto que se aflora o abismo entre um modelo de sociedade que produz conflitos individuais para serem tutelados individualmente (em

> processos individuais) e um formato de sociedade – calcado na voracidade do consumo e exaltação do trabalho – adubado de litígios individuais que podem ser reunidos coletivamente. Aqui surge um novo perfil de litígio, que contrasta com o paradigma liberal-individualista, o qual ainda está arraigado no ordenamento e prática jurídica brasileira, em que pese este modelo não ser suficiente para lidar com a nova realidade instaurada no mundo moderno. (BONNA, 2015, p. 46)

Diante de tal caracterização, facilita a compreensão de que, nos dias atuais, os abalos sofridos na órbita individual repercutem nas esferas coletivas e difusas, afetando as suas estruturas. Isto se deve à comunhão de interesses geracionais (de igualdade, liberdade e fraternidade) que vinculam os direitos do homem aos demais sujeitos, por vezes, de forma metaindividual e indeterminada.

Assim, a preservação de direitos individuais permite a proteção dos direitos coletivos (*lato sensu*) correlatos, tendo em vista a relação de interdependência entre eles. Desse modo, existindo ameaça ou lesão a uma dessas classes, há a correspondente perturbação negativa sobre os demais, dada as obrigações recíprocas que vinculam o indivíduo e sua comunidade.

Com efeito, é cediço que o próprio homem detém natural propensão à interação social, bem como que a própria comunidade inexiste, sem as interações sociais que lhe são afetas. Disto decorre a comunicabilidade entre os sistemas individual e coletivo, apta a refletir externalidades negativas entre si e que podem ser representadas pelo repasse bilateral de custos, pela fragilização das relações ou pela situação de insegurança provocada.

A nova titularidade de direitos favoreceu uma profusão de demandas judiciais, sob inúmeras temáticas, em decorrência da própria ampliação do acesso à Justiça, previsto constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXV e LIV, CF/88) e acompanhada de um redimensionamento da jurisdição estatal diante da ausência de políticas públicas ou insuficiência de outros poderes na regulação social. (NUNES, 2012, p. 247).

Como exemplo dessa nova classificação, podemos mencionar os litígios decorrentes de demandas repetitivas, que materializam uma tendência latente em nossa sociedade atual e que impactam fortemente a manutenção da paz social. As referidas materializam uma profusão de efeitos negativos, suportados por vítimas pulverizadas, versando sobre a mesma controvérsia jurídica e pouca (ou ausência de) diversidade fática, além de representarem parcela significativa de ações ajuizadas; em suma, resumem notas características desses processos repetitivos.

Em termos práticos, os exemplos são vastos, tais como a inscrição indevida de clientes em órgãos de restrição ao crédito, fundada em questão comum; ações decorrentes de

plano de saúde; de operadora telefônica; contratos de adesão; lesão de consumidores; causas previdenciárias; contratos bancários; entre tantas outras.

Nesta senda, as violações geram uma multiplicidade de casos decorrentes de única questão de direito, com pouca diversidade fática e que atingem a uma pluralidade de vítimas de forma idêntica, mas que nem sempre são ajuizadas em conjunto (seja por opção do litigante ou por razões legais), gerando um aumento demasiado de ações judiciais individuais, acompanhadas de soluções diversas para a identidade de casos e forte dissenso jurisprudencial.

Várias são as explicações para esta conformação, que pode ser justificada desde uma cultura pelo modelo de litigância individual, como mecanismo mais usual em relação aos instrumentos coletivos; ou pelo errôneo tratamento individual conferido a causas coletivas na essência; assim como, pelo incipiente microssistema de tutela coletiva, que, apesar de revelar-se como modelo superior, encontra sérios impedimentos estruturais à sua plena realização e tutela de causas coletivas. Em suma, são aspectos que contribuem ao volume de ações repetitivas, implicando em ônus ao Judiciário e aos jurisdicionados.

Diante do relato, não é difícil concordar que os processos repetitivos demandam tratamento isonômico e que enseje maior segurança jurídica, sob pena de causar forte desestabilização na coesão social e jurídica, a partir de decisões isoladas e contraditórias. Isto adquire especial relevância diante de um sistema que se pretenda estável, íntegro e, coerente (art. 926), tal qual dimensionado e proposto pelo Código de Processo Civil/2015.

Portanto, neste aspecto, e considerando a judicialização dos conflitos em busca da solução estatal, concentram-se fortes expectativas e responsabilidades sobre a atuação judicial, tendo em vista o cenário atual de numerosas decisões díspares e contraditórias, que geram incerteza, ausência de previsibilidade e conferem tratamento desigual. Vejamos um pouco mais sobre o tratamento conferido pelo nosso ordenamento para tutela da litigiosidade repetitiva e a importância da atividade dos julgadores nesta perspectiva.

03. DECISÃO JUDICIAL E TÉCNICAS DE TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS

Inicialmente, cumpre informar que verificados os profundos efeitos negativos provocados pelas demandas de massa, se faz necessário o estudo das técnicas de tutela dos direitos repetitivos, especialmente pelo papel das decisões judiciais no trato destas questões,

dada a relação direta da atividade do julgador na resolução das causas, bem como pela possibilidade de tratamento uníssono para tais reclames.

Acerca da relevância da atividade judicial, Nunes pontua:

> [...] a importante constatação de que a concepção ultrapassada de Jurisdição como atividade que promove tão somente a resolução de conflitos se viu provocada a assumir um papel garantista de direitos fundamentais e implementador de espaços contramajoritários para minorias que não obtinham voz nas arenas políticas institucionalizadas. (NUNES, 2012, p. 248-249).

Este papel garantista é ainda mais relevante quando se trata de causas volumosas quantitativamente, que atingem a uma série de sujeitos e que visualizam no Judiciário a única oportunidade resolutiva às suas pretensões e que, por vezes, veiculam matéria de direitos fundamentais ou de interesse público.

Portanto, o próprio debate judicial relativo a certas questões, dentro do espaço democrático do processo já resulta em grande conquista simbólica para consideração de perspectivas minoritárias com baixa participação política e um grande avanço para a fruição desses direitos fundamentais pleiteados. (NUNES, 2012, p. 252)

Essa relação do processo como espaço democrático é essencial para uma democratização da sociedade, na medida em que propicia a atuação direta dos cidadãos, através de reais espaços políticos de influência e de participação nos diversos papéis dentro das relações sociais. E diferente não seria para os diversos atores processuais, que quanto mais participativos, mais conferem legitimidade ao processo e democratizam as instâncias de poder. E, especialmente, para minorias que possam integrar a construção da decisão, através da pluralidade dos centros decisórios, com efetiva consideração de suas manifestações, sob pena de recair no centralismo democrático ou na ditadura da maioria. (ZANETI, 2007, p. 113-138)

O redimensionamento do processo repetitivo, diante de conflitos dessa natureza, que envolve direitos fundamentais e interesse público importa na própria reflexão sobre as soluções dispostas em nosso ordenamento, a fim de verificar a compatibilidade e adequação das técnicas utilizadas, tendo em vista a máxima constitucional de realização desses direitos. E se for o caso, o próprio repensar da aplicação do Direito.

Neste sentido, deve-se inserir cada vez mais o modelo democrático de processo que observe as limitações do ambiente do processo, para pluralizar as influências no processo de construção decisória, afastando posturas de solipsismo judicial, arbitrárias e não fundamentadas.

Antes, porém, *mister* mencionar alguns dos instrumentos jurídicos dispostos em nosso ordenamento para veicular tais pretensões e conferir uma tutela coletivizante e uniforme.

O nosso ordenamento realizou micro alterações legislativas que incluíram mecanismos de combate e minoração dos efeitos das ações (semelhantes) em multiplicidade, como a criação das súmulas vinculantes, o julgamento liminar de improcedência, o julgamento por amostragem, a exigência da repercussão geral ao recurso extraordinário, os recursos especiais repetitivos, tendências de uniformização de jurisprudência, dentre outros.

Todos esses instrumentos mencionados apresentam a semelhança de ocorrerem no bojo de processos individuais e traduzirem tentativa de solução sob esta ótica. Há, contudo, a possibilidade de se pretender um tratamento mais coletivizante dos direitos repetitivos, quando estes litígios sejam, na essência, sobre matéria coletiva. E guarda-se a devida distinção da técnica de demanda repetitiva com o processo coletivo típico, incidente sobre direito material coletivo, na medida em que aquela destina-se ao tratamento da pulverização de ações idênticas.

Primeiramente, uma das ferramentas coletivizadoras mais importantes é a ação civil pública. As referidas são reguladas pela Lei nº 7347/85, tendo por destinação assegurar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com manipulação exclusiva dos legitimados previstos em lei. Estas são integrantes e uma das principais estruturantes do microssistema de processo coletivo.

Paralelamente à ACP, existe a ação civil coletiva (ou ação coletiva, como denomina o Código de Defesa do Consumidor) e também se destina à tutela dos interesses coletivos *lato sensu*, sendo mais específica para os interesses individuais homogêneos, dado o procedimento diferenciado para cognição e liquidação das pretensões individuais de cada substituído.

Outro instrumento de grande incidência é a súmula vinculante, cuja criação deu-se com a Emenda Constitucional 45/04. Trata-se de instituto jurídico inspirado nos assentos portugueses, porém com relativa proximidade do *stare decisis* do direito americano, que por sua vez, estão sob a disciplina dos precedentes, porém com algumas nítidas diferenças dos enunciados sumulares em comento.

A edição de súmulas vinculantes é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, com quórum qualificado e de efeito vinculante, que nos interessa especialmente em função do objeto do presente estudo. E a contribuição do instituto é exatamente pela forma de condução da validade, interpretação e eficácia de normas. Vejamos a lição de Bruno Wurmbauer (WURMBAUER JUNIOR, 2015, p. 92):

> Discussões à parte, o objeto da súmula vinculante é a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão, conforme o art. 2º, §1º, da lei 11.417/06.
>
> Pela edição das súmulas vinculantes, busca-se padronizar a interpretação da Constituição da República, zelando pela segurança e previsibilidade das decisões judiciais, além de possibilitar que a prestação da tutela jurisdicional seja entregue com maior celeridade. São mecanismos concebidos para gerar 'decisões-quadro ou padrões decisórios de aplicação obrigatória'.

Apesar de tais avanços em celeridade e resolução do processo, muitas são as críticas opostas às súmulas vinculantes, dentre elas, especialmente, o argumento voltado para a litigiosidade repetitiva, a que o autor faz referência (WURMBAUER JUNIOR, 2015, p. 93), para dizer que a solução pretendida é meramente estática e desvinculada da questão de fundo ou teor das decisões.

À vista dos modelos expostos e tendo em vista esta necessidade de contensão numerosa, porém com comprometimento na solução efetiva do problema na sua essência, com amplo debate e implemento de contraditório. Qualquer solução que se pretenda não deve ter por meta apenas a redução de quantitativo desvinculada das questões relevantes de fundo, sob pena de relegar menos atenção à garantias constitucionais (processuais e materiais).

Tal argumento serve como reforço à teoria dos precedentes, na medida em que a vinculação criada não se dá apenas no sentido resolutivo das demandas, todavia, há uma preocupação em criar uma *ratio decidendi* ou padrão decisório aplicável a todos os casos semelhantes, em igualdade de condições e com ampliação subjetiva dos debates e contribuições para formação da tese. O que difere muito da aplicação mecanicista e objetivação jurisprudencial que vem ocorrendo através das regras enunciadas em formato de súmula vinculante.

A partir de agora priorizaremos as inovações do Código de Processo Civil de 2015 pertinentes ao tema, com foco para o sistema de precedentes judiciais.

04. A LÓGICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO TÉCNICA DE JULGAMENTO

Vistos alguns dos mecanismos dispostos em nosso ordenamento para o tratamento coletivizante das demandas repetitivas, nossa atenção agora se volta para as inovações

trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, especificamente a formalização do sistema de precedentes judiciais.

Tal movimento decorre da aproximação ou da consonância que vem relacionando os sistemas de *civil* e *common law* e resultando na internalização da doutrina do precedente judicial perante os Tribunais brasileiros em caráter vinculante e uniformizante.

Estas linhas não pretendem a descrição minuciosa das características e construção do sistema de precedentes judiciais, ao invés disto, deseja-se a exposição de ideias críticas que argumentam pela ampliativa e participativa formação do precedente, bem como pela necessária e correta disciplina da teoria vinculante e caráter persuasivo, em contraposição à resistência de um modelo de pronunciamentos judiciais individualistas e de baixa unidade institucional.

A defesa de uma teoria dos precedentes fundada sob o raciocínio ora desenvolvido se fundamenta pelo modelo constitucional democrático de processo, que amplia as bases processuais e discursivas, propiciando o compartilhamento de experiências e conhecimento na legítima construção resolutiva, dentro de uma comunidade de trabalho co-participativa, com redução de ônus e encargos processuais aos atores envolvidos.

Tal pretensão assume notável expressão diante do contexto de demandas repetitivas e com os problemas provocados e relatados acima, tendo em vista a possibilidade de os precedentes favorecerem a resolução uniforme e coerente a partir de uma mesma lógica decisória e universalizante para os casos com identidade de questões jurídicas.

A atenção e ressalva feita é exatamente na concepção e construção do precedente como consectário desse novo modelo processual, que atenda democraticamente aos interessados, com ampliação subjetiva e discursiva, esgotamento argumentativo, reconstrução histórica, coerência intelectual.

Dierle Nunes enuncia algumas premissas essenciais para aplicação dos precedentes (NUNES, 2012, p. 263 - 264):

> [...]1.º Esgotamento prévio da temática antes de sua utilização como um padrão decisório (precedente): [...]. 2.º Integridade da reconstrução da história institucional de aplicação da tese ou instituto pelo tribunal: [...]. 3.º Estabilidade decisória dentro do Tribunal (*stare decisis* horizontal): [...]. 4.º Aplicação discursiva do padrão (precedente) pelos tribunais inferiores (*stare decisis* vertical):[...]. 5.º Estabelecimento de fixação e separação das *ratione decidendi* dos *obter dicta* da decisão: [...]. 6.º Delineamento de técnicas processuais idôneas de distinção (*distinguishing*) *e* superação *(overruling)* do padrão decisório: [...]

A nosso ver tais etapas representam a obediência à processo mínimo de regular constituição do sistema de precedentes, que atende à garantias constitucionais e viabilizam a manutenção e atualização para sobrevivência do *stare decisis.*

Em que pese o capítulo específico destinado ao sistema de precedentes ter sido excluído da versão definitiva do Código de Processo Civil de 2015, a sua essência foi preservada e está disposta no artigo 926 do CPC, quando prescreve o dever de uniformização, e no artigo 927 ao referir a estrita observância por juízes e Tribunais nas hipóteses listadas.

Esta vinculação decisória (*stare decisis*) se impõe tanto no sentido vertical, quanto no horizontal, tendo em vista que os precedentes judiciais vinculam os órgãos hierarquicamente inferiores e o próprio órgão prolator da decisão em julgamentos futuros, justamente na manutenção da estabilidade jurisprudencial e do padrão interpretativo.

À este respeito, em trabalho anterior, dissemos que:

> Por fim, em relação à eficácia persuasiva, trata-se da influência exercida sobre o julgador para aplicar o posicionamento prevalecente sob pena de reforma de sua decisão em sentido contrário para conformá-la ao entendimento do tribunal a que esteja vinculado.
> Com grande contribuição argumentativa, a persuasão é no sentido de desestimular condutas e provimentos judiciais que não subsistirão, em razão de sua falibilidade nata, pois atentam contra o projeto de coerência e integridade decisória. Tal eficácia já é muito vislumbrada em nosso ordenamento, como se depreende da função dos recursos com objetivo de uniformizar a jurisprudência, que induzem as decisões de menor grau a seguirem a posição hierárquica superior, seja para reformar o entendimento primário e adequar-se ao majoritário. (GÓES; LEÃO, 2016, p. 06)

Portanto, o dever de uniformização decorre não apenas da estrita vinculação que guia os juízes ao seu tribunal de origem e aos tribunais superiores, mas como consectário lógico de um modelo que se pretenda forte em termos de unidade e estabilidade de um padrão de racionalidade eleito diante de determinada questão jurídica.

Ressalta-se que diante de casos repetitivos, o sistema não veda que seja feita uma distinção, quando a demanda sob análise disser respeito à causa diferente da tese prevalecente aplicável, reservando a possibilidade de superação (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*) do precedente, desde que o julgador realize a devida fundamentação para justificar a não aplicação do entendimento para os casos repetitivos.

Neste sentido, as lições de Bruno Redondo, citado por Bruno Junior:

> O novo CPC também acolhe o *overruling*, admitindo a modificação do entendimento sumulado ou estabelecido no julgamento de casos repetitivos dos sodalícios por outro, se aquele estiver obsoleto, revelar-se inexequível, deixar de corresponder aos padrões de congruência social, negando proposições morais, políticas e de experiência, e ainda quando deixa de

> apresentar consistência sistêmica, deixando de ser coerente com novas decisões ou dispositivos legais. (WURMBAUER JUNIOR, 2015, p. 165-166)

Ou seja, visualiza-se a disponibilização de mecanismos de adaptação para oxigenação do sistema diante da complexidade de fatos que regem os conflitos humanos, permitindo-se a precisa individualização de casos que não correspondam à processos repetitivos e exijam um raciocínio diferenciado, sem importar em engessamento ou padronização estanque.

Em nosso código atual, a matéria vem bem tratada e aplicada sob a forma do incidente de resolução de demanda repetitiva, concebido como um instrumento de coletivização destas. E a preocupação que se coloca é no sentido de haver a padronização decisória preventiva. Passamos a análise.

05. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES COLETIVAS

Anteriormente chamado de incidente de coletivização, o instituto recebeu a alcunha de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas – IRDR – após o início do oferecimento do projeto de lei. O IRDR é uma inovação do Código de 2015 e consiste na padronização decisória por causa piloto como representativa da tese discutida e que gerará a decisão paradigma aplicável aos demais casos repetitivos, dentro das políticas de contenção de demandas idênticas.

Para tanto a disciplina dos artigos 976 do CPC/15 e seguintes exige a controvérsia jurisprudencial por decisões conflitante e a efetiva repetição de processos de processos, assim como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a fim de promover um julgamento conjunto de processos fundados em questão idêntica.

O cabimento do IRDR é admitido em qualquer processo que satisfaça os pressupostos de admissibilidade e realiza-se por um incidente processual. À respeito, o Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC – prevê a interpretação ampliativa para aplicar o dispositivo também para recursos, remessa necessária ou outros processos de competências originária dos Tribunais.

O artigo 977 do CPC/15 disciplina sobre os legitimados para requerer o incidente que pode ser de iniciativa do julgador, pelas partes e pelo Ministério Público ou Defensoria e cujo pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal. Nas hipóteses em que o *parquet* não atuar como provocador, intervirá no feito como fiscal da lei, obrigatoriamente.

O artigo 979 do CPC/15 prescreve que, após a instauração, deve haver uma ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. O que se revela como ótima iniciativa do legislador em conceder espaço aberto para manifestação e contribuição pelos diversos interessados e com ampla legitimidade para deflagração.

Os requisitos ou pressupostos de admissibilidade para a instauração estão previstos no artigo 976 do CPC/15, que exige, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O julgamento caberá ao órgão responsável pela uniformização de jurisprudência, previsto no regimento interno dos Tribunais. E o feito é isento de custas.

A peculiaridade é que o mencionado incidente pode ser instaurado em qualquer grau de jurisdição, desde a fase de conhecimento até o grau recursal, o que permite a utilização do IRDR como técnica uniformizadora preventiva, implicando no julgamento da matéria sem uma robusta complexidade da tese em análise, com pouco amadurecimento da causa e outros riscos. Em outras palavras, também há o risco de atender a tais reclames de segurança jurídica e padronização pela atividade do julgador de segundo grau e às expensas da supressão de instância, no primeiro grau.

Dierle Nunes refere:

> Padrões decisórios não podem empobrecer o discurso jurídico, nem tampouco serem formados sem o prévio dissenso argumentativo e um contraditório dinâmico, que imporia ao seu prolator buscar o esgotamento momentâneo dos argumentos potencialmente aplicáveis à espécie. Não se trata de mais um julgado, mas de uma decisão que deve implementar uma interpretação idônea e panorâmica da temática ali discutida. Seu papel deve ser o de uniformizar e não o de prevenir um debate. (NUNES, 2012, p. 268)

São valiosas as lições do professor neste sentido, sendo requisito a configuração robusta de dissenso jurisprudencial pela existência de processos múltiplos, com questão jurídica analisada e objeto de decisão judicial, materializadora da divergência. Tudo isso com o intuito de evitar a antecipação do debate e sufocá-lo em sua origem. Os novos movimentos processuais exigem essa que haja efetiva participação dos interessados no deslinde da causa, a fim de legitimar o processo de construção decisória, considerando, ainda, o efeito de suspensão de todas as ações ou recursos em trâmite que contenham aquela matéria em análise.

Nesse sentir, a versão final do Código avançou do quadro de “potencial multiplicação” prevista no Projeto e incluiu na literalidade legal do artigo 976 do CPC a expressão de “efetiva repetição de processos”, além do risco à isonomia e à segurança

jurídica. O que deve-se considerar nos interesses dispostos, a promoção de uma vasta discussão, com profundidade, a fim de enriquecer as múltiplas perspectivas incidentes. Isto é ainda mais necessário diante das demandas repetitivas, cuja resolução prematura e de forma superficial servirá de paradigma decisório para um sem número de processos, com inúmeros sujeitos que vêem naqueles processos a última medida para seus direitos e interesses.

Há quem diga que as causas repetitivas possam configurar um prejuízo para as ações coletivas típicas, especialmente pelo efeito suspensivo que o IRDR provoca em outras ações e recursos em tramitação, individuais ou coletivos, que contenham a mesma matéria (art. 982, inc. I, CPC). E o julgamento pelo Tribunal equivale a uma decisão no âmbito de toda a competência jurisdicional daquele (art. 985), podendo chegar a todo território nacional (art. 987, §2º), o que levaria a um desestímulo na propositura de ações coletivas.

Sob uma abordagem comparativa, a solução de conflitos coletivos em nosso ordenamento sempre foi uma preocupação latente e a existência de uma pluralidade de técnicas resolutivas só vem a somar para a efetiva tutela de direitos coletivos ou tutela coletiva de direitos (sob as pertinentes lições de Teori Zavascki), especialmente dos individuais homogêneos (que seriam direitos acidentalmente coletivos, nos dizeres do ilustre Barbosa Moreira). (ZANETI Jr e DIDIER Jr., 2016, p. 62).

Portanto, os ganhos dos precedentes judiciais como mecanismo de resolução de processos repetitivos servem à solidificação de um sistema seguro e isonômico, desde que atendidos à pressupostos mínimos na construção desses precedentes judiciais, principalmente, com ampla participação democrática e contraditório-influência. O que combinada à tutela de direitos coletivos revela-se como uma poderosa combinação na proteção do direito material, consoante as diversas relações complexas.

Dentre os fins propostos pelos instrumentos coletivos visualiza-se a plena complementariedade dos meios para ampliar o acesso à justiça, a preservação de igualdade, a isonomia entre as partes. São meios que se somarão para uma solução mais adequada dos conflitos e dos meios coletivos.

06. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de considerações finais cabe a constatação de que a abertura democrática vivenciada pelo processo judicial resultou em uma ampliação do acesso à justiça, admitindo e veiculando pretensões modernas, em contraposição ao formato individualista tradicional e

possibilitando uma ampla realização de novo direitos, como os coletivos, e igualmente fundamentais.

Defendendo, ainda, um aumento da contribuição direta dos diversos atores processuais a fim de que suas considerações possam realmente influenciar no íter processual, como resultado de um espaço político para participação social ampla e legitimadora do processo, como fruto das vontades e influências recíprocas das partes, no debate judicial travado. Que dá voz a minorias, em patamar de igualdade, e permite a democratização do centro decisório, com pluralidade das instâncias de poder na construção da decisão judicial.

Por isso, tais tendências induzem, inclusive, ao redimensionamento do processo e da jurisdição que passam a estar comprometidos constitucionalmente com a realização de direitos e que, portanto, devem superar a estrita formalidade, relacionando-se com novas disciplinas e soluções para ultrapassar a ciência processual e resgatar institutos da seara constitucional, filosófica, teoria do direito, argumentação jurídica. Ou seja, vivenciar uma abordagem transdisciplinar, assim como os seus objetos e litígios complexos que ora são submetidos à análise.

Tais mutações ou evoluções pretendem a realização de maior efetividade processual, através da tutela satisfativa de direitos, comprometida com a primazia do mérito e resolução da causa, de forma democrática e plural, ao que não se pode menoscabar o íter processual e comprometer a eficácia de garantias mínimas (devido processo legal, contraditório, ampla defesa), sob pena de violar os próprios direitos fundamentais e objetivos fundamenstais, a que o processo serve diante de um Estado Democrático de Direito.

Assim, é acertada e desejosa a promessa de estabilidade e uniformização jurisprudencial que tanto foi clamada por jurisdicionados e operadores do direito, tendo-se apenas em mente que tais ganhos estão atrelados ao mínimo metodológico no desenvolvimento processual e no amadurecimento da causa.

Por isso, se afirmar que as tendências de uniformização preventiva, visando a redução de quantitativo expressivo, configuram violações ao devido processo legal, com redução democrática do processo e sufocamento do discurso plural. Tendo em vista um exercício de uma concentração dos atos decisórios, em caráter antecedente e arbitrário, que desconsidera as múltiplas influências e manifestações na tomada de decisões, com efeitos aplicáveis a toda a sociedade.

A realização de direitos com a qual o processo está comprometido deve considerar o próprio escopo social que motiva a relação processual, que pretende a resolução do mérito, mas que visa uma política pacificadora de conflitos, dada a repercussão política de decisões

judiciais e, por isso, o processo deve estar preocupado com a questão de fundo e a robustez argumentativa de seus julgados, cujos efeitos vinculantes e persuasivos, no sistema de precedentes judiciais, refletem em decisão replicada em processos de múltiplos sujeitos.

Estas considerações influem diretamente nos deveres do julgador, que deve esforçar-se para abandonar posturas solipsistas e isoladas, pautadas em arbitrariedade ou burocracia, para prestigiar um processo mais democrático, em prol da unidade institucional e integridade, empreendendo decisões fundamentadas e alinhadas à concepção do Tribunal, reduzindo os riscos do processo e favorecendo uma concepção co-participativa e cooperativa de processo.

E diante da realidade moderna e complexa dos conflitos de litigiosidade repetitiva, com multiplicidade de sujeitos, identidade de questões e pouca diversidade fática, visualiza-se com mais clareza as consequências negativas de posturas judiciais antidemocráticas, que podem comprometer o reconhecimento de direitos, gerando decisões contraditórias e inseguras para o sistema jurídico. Isto sem esquecer dos riscos da mitigação de efetiva discussão plural e madura sobre a causa, que podem ter um entendimento prematura aplicado para centenas de processos, a despeito de uma ampla participação.

Por isso, a defesa de se promover mecanismos que visem a assegurar a contribuição plural na formação decisória da tese prevalecente, e que tal decisão sirva de parâmetro e consectário lógico que uniformize o entendimento diante de questões idênticas, para atender as pautas de unidade e integridade em um sistema preocupado com a racionalidade e fundamentação de suas decisões.

Ressaltando que a aplicação de tal entendimento se dará para inúmeros casos repetitivos e que, portanto, a vinculação é um imperativo que se aplica no eixo vertical e horizontal do Tribunal, visando garantir a própria estabilidade deste modelo de precedentes judiciais. Ao qual o julgador tem liberdade para desvincular-se, desde que justifique a devida distinção ou a própria revisão da tese aplicável, desde que fundamente o novo entendimento aplicável.

E, dentre as implicações das técnicas de litígio repetitivo, há que se guardar as efetivas distinções com conflitos de direito material coletivo, vez que o foco do legislador foi coletivizar o julgamento destas situações e não promover a unificação decisória desde a origem, por meio de ação coletiva. Contudo, nada impede a utilização combinada das técnicas, a fim de conjugar esforços com o sistema coletivo, na medida em que caminham para o mesmo sentido, a fim de promover celeridade, economia processual, isonomia e segurança jurídica. E que instrumentos somados resguardam maior proteção ao interesse dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BONNA, Alexandre. **Punitive damages (indenização punitiva) e os danos em massa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: A justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012. P. 125- 240.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Volume II. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 381-458.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil:** Processo coletivo. Vol. 4. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

DURÇO, Karol Araújo. As soluções para demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil e suas implicações para o processo coletivo. *In:* ZANETI JR, Hermes. (Coor.). **Processo Coletivo.** Salvador: Juspodivm, 2016. P. 515 – 534.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann Da. Precedente e IRDR: Algumas considerações. *In:* DIDIER JR, Fredie *et all.* (Coor.). **Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2015. P. 567 – 589.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *In:* ZANETI JR, Hermes. (Coor.). **Processo Coletivo.** Salvador: Juspodivm, 2016. P. 581 – 622.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. Paradoxos do sistema brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática. *In:* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coor.). **Direito jurisprudencial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P.245–276.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à brasileira:** A jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. P. 231- 331.

SCHAUER, Frederick. Precedente. *In:* DIDIER JR, Fredie *et all.* (Coor.). **Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2015. P. 49 – 86.

WURMBAUER JUNIOR, Bruno. **Novo Código de Processo Civil e os Direitos Repetitivos.** Curitiba: Juruá, 2015.